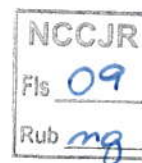




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 856/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 816/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bovo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 14/08/2019, a qual teve seu cumprimento no dia 21/08/2019, fls.02/04v.

Cumprida a primeira pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social na data de 23/08/2019, conforme verifica-se as folhas nº 04/verso.

Ato contínuo a Comissão de Mérito exarou parecer pela aprovação da propositura (fls. 05 a 08/v), tendo, por conseguinte, sido aprovada em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/07/2022.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor informa:

A transparência vem comprovando seu potencial transformador no universo da gestão e tem mostrado ser impactante para o alcance de melhores resultados. Administrar com transparência é uma ação que traz consigo grande capacidade de influenciar o desenvolvimento social, afetando significativamente a qualidade de vida dos cidadãos, na condição de usuários dos serviços de saúde. Gerir com transparência é comprometer-se com a construção de uma sociedade melhor e mais justa para as gerações que se sucedem. Contudo, significa também consolidar princípios éticos de modo a construir uma base que fundamente a missão social da instituição e que oriente a sua conduta. A presente propositura pretende dar





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



conhecimento à população acerca da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Estadual de Saúde, facilitando e garantindo o pleno cumprimento da obrigação imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sem se intrometer diretamente em atos concretos da administração pública do nosso Estado.

Cumprida a segunda pauta, que ocorreu de 12/07/2022 a 10/08/2022, não tendo recebido emendas e/ou substitutivos e seguindo o Processo Legislativo os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição Justiça e Redação no dia 29/08/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 816/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Em análise ao referido projeto, verifica-se a seguinte redação:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Estado de Mato Grosso, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Estadual. Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - o número do Cartão SUS do solicitante;

IV - a data do nascimento do solicitante;

V - o tipo da solicitação:

C= Consulta;

E= Exame;

IC= Intervenção Cirúrgica;

VI - a especialidade a que se refere à solicitação;

VII - a data agendada pela Secretaria de Estado de Saúde para o atendimento das solicitações; VIII - a situação atualizada da lista que constará as informações:

R = Realizado;

A = Aguardando;

D = Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador serviço que receba recursos públicos Estaduais.

Art. 5º Fica desde já autorizada à alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Em primeira análise verifica-se que a propositura não invade competência exclusiva da União ou dos Municípios, podendo este Parlamento Estadual também legislar sobre o tema (Art. 24, inciso XII da CF).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Porém, para possibilitar o acesso a informação aos cidadãos com o fim de que seja cumprido o dever legal e constitucional de dar publicidade aos atos do Poder Executivo, o projeto acaba por colidir na reserva de Administração, por situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta estabelece regras que dizem respeito a organização e ao funcionamento do Poder Executivo, impõe atribuição quando indica o rol das informações a serem apresentadas e





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



também estabelece critérios de alteração na ordem de prioridade de atendimento dos pacientes que constam na listagem.

Portanto há na presente iniciativa inconstitucionalidade formal pela inobservância da **“competência legislativa para elaboração do ato”**¹, em razão da obrigação de fazer que este Parlamento impõe ao editar normas sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Estado de Saúde, conferindo ao Poder Executivo a criação de obrigações.

A atual Constituição brasileira de 1988 consagra o princípio da separação de poderes em seu artigo 2º, a regra constitucional é da indelegabilidade das funções orgânicas do Estado, ao contrário disto viola o artigo 2º da Constituição Federal e artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O artigo 39, § único, inciso II, letra “d”, da Carta Estadual, estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A administração pública estadual é formada pelo conjunto dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos dos artigos 9º e 127 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor acerca das atribuições da Secretaria de Estado de Saúde, a propositura viola o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da Administração Pública. (grifo nosso)

A Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade. O Poder Legislativo ao tomar a iniciativa de impor ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas de sua própria competência definindo o modo de sua execução, invade a esfera da competência que a Constituição define para o Poder Executivo.

¹ LENZA. Pedro. Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Saraiva, pág. 162.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo “*adjuvandi causa*”, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Por essas razões, a presente iniciativa padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, viola os artigos 2º, da Constituição Federal e artigos 9º e 39, § único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional, encontrando óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 816/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 816/2019 – Parecer n.º 856/2022
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado <i>Guilmar Dal Bovo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Guilmar Dal Bovo</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 816/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Guilmar Dal Bovo</i>
Membros (a)	<i>Wilson Santos</i>
	<i>Cláudio</i>
	<i>João</i>
	<i>João</i>
	<i>João</i>
	<i>João</i>